



Projeto de Lei nº 4.885, de 2012

Acrescenta inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR:Dep. EDMILSON RODRIGUES

APENSADOS: Projeto de Lei nº 5.651, de 2005

Projeto de Lei nº 6.864, de 2006

Projeto de Lei nº 1.968, de 2007

Projeto de Lei nº 7.315, de 2010

Projeto de Lei nº 859, de 2011

Projeto de Lei nº 2.134, de 2015

Projeto de Lei nº 3.681, de 2015

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2012, pretende alterar a Lei nº 8.989, de 1995, com o objetivo de isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores. O Projeto de Lei nº 5.651, de 2005, apenso, possui o mesmo conteúdo.

O Projeto de Lei nº 6.864, de 2006, dispõe que os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo permitida a aquisição de uma unidade de cada categoria de veículo adotado, limitado ao total de cinco veículos por empresa. Adicionalmente, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização. Os Projetos de Lei nº 1.968, de 2007, nº 7.315, de 2010, e nº 859, de 2011, apensos, possuem semelhante conteúdo. O Projeto de Lei nº 2.134, de 2015, apenso,



inclui as motocicletas (abrangendo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, e carros laterais no rol das isenções.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.681 de 2015 visa isentar de IPI os veículos destinados às aulas práticas de direção veicular para formação de condutores.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise do Projeto de Lei nº 4.885, de 2012, bem como de seus apensos, verifica-se que os incentivos fiscais previstos nos mencionados projetos, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Desta forma, procedi a consulta junto à Receita Federal, sobre o impacto orçamentário da proposição, tendo a Receita indicado perda de receita de R\$ 9,87 milhões em 2016, R\$ 10,49 milhões em 2017 e R\$ 10,96 milhões em 2018, conforme consta no processado eletrônico da matéria, na página da Câmara Federal.

Considerando que tal montante em 2016 representa 0,001% da Receita Corrente Líquida, fica dispensada a necessidade de compensação, conforme o parágrafo 14 do art. 113 da LDO 2016, pelo fato do impacto ser irrelevante.

Em relação ao mérito, entendo que a proposição é positiva, por incentivar o segmento das Instituições de Formação de Condutores, e por não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

representar perda relevante de recursos para a União, Estados e Municípios.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.885, de 2012, e dos apensos Projetos de Lei nº^{as} 5.651, de 2005, 6.864, de 2006, 1.968, de 2007, 7.315, de 2010, 859, de 2011, 2.134, de 2015, e 3.681 de 2015 e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885 de 2012, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator**